



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 025/2018

**EMENTA:** Altera o Anexo V da Lei Municipal nº 2.532/2012, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cambé – PR.

**Autoria:** Executivo Municipal

### **RELATÓRIO**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, **ALTERAR o Anexo V da Lei Municipal nº 2.532/2012, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Cambé – PR.**

Eis a propositura, passo a analisar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **a) Da Iniciativa e competência legislativa**

É da competência exclusiva do Chefe Executivo legislar sobre assuntos relacionados aos servidores públicos do Poder Executivo. *In verbis:*

|

(...)



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 39. **São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - **servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário;

(...)

Sem reparo, neste aspecto.

## **b) Do mérito da Propositura.**

Pretende-se alterar a nomenclatura anterior prevista no anexo V da Lei Municipal nº 2.532/2012 que previa, para as funções mencionadas, a designação relacionada a “funções de confiança” e agora, para “gratificações de Desempenho de Função”.

A alteração obrigará a autoridade competente a **motivar o ato administrativo de retirada da gratificação de desempenho de função**, enquanto na forma anterior, por ser função de confiança, a retirada, dita “exoneração”, que ocorre em caráter “*ad nutum*”, não havia a necessidade de motivação do ato, o que favorece o servidor ocupante de tais funções.

Não havendo, acréscimo ou diminuição dos valores, opino pela legalidade da alteração pretendida, até por ser favorável aos servidores públicos que se encontram nestas condições.

## **c) Do Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador da Despesa.**



# Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

---

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 21 Lei Complementar n°. 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Executivo junta em anexo os citados documentos.

Em análise à Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro e Declaração do Ordenador de Despesa juntadas, verifica-se a determinação imposta pela LRF está sendo observada, não havendo reparos legais neste sentido, até me razão da ausência de qualquer impacto.

## **CONCLUSÃO**

Isto posto, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade nesta propositura, podendo ser levada em plenário, discutida e votada.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 27 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)  
JACKSON ROMEU ARIUKUDO  
OAB/PR 30.917